



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.880 - PR (2009/0242587-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FRANCISCO SALES DIAS HORTA NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE (1,200 kg DE MACONHA). ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, POR ESTAR BASEADA EM DEGRAVAÇÃO ILEGAL DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ORIUNDA DE PROCESSO DE GUARDA DE MENOR. AUSÊNCIA DE MÍNIMA COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HC. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Ao contrário do que alega a impetração, o acórdão impugnado reconheceu a litude da interceptação telefônica realizada nos autos do IPL, ausente a mínima comprovação de que a única prova contra o paciente é originária de degravação ilegal oriunda de ação de guarda de menor.

2. O trancamento de Ação Penal por meio de *Habeas Corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

3. Na hipótese, provada a materialidade do delito e presentes indícios de autoria, consubstanciados, inclusive, na apreensão de expressiva quantidade de droga na residência do paciente, mostra-se inviável o trancamento da Ação Penal, pois as assertivas defensivas resvalam para o exame do conjunto probatório, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do *mandamus*, que exige prova pré-constituída do direito alegado.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 17 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.880 - PR (2009/0242587-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FRANCISCO SALES DIAS HORTA NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO SALES DIAS HORTA NETO, denunciado pela suposta prática do crime de narcotraficância (art. 33, *caput* da Lei 11.343/06), em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem em *writ* ali manejado, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA PROVA ILEGAL QUE EMBASOU A INVESTIGAÇÃO POLICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Somente se justifica a concessão do Habeas Corpus por falta de justa causa para a ação penal quando se percebe a atipicidade da conduta ou quando não há elementos indiciários que fundamentem a acusação.*

2. *Não é nulo o mandado de busca e apreensão não cumprido por oficial de justiça, tendo em vista que cumprido por autoridade competente.* (fls. 93)

2. No presente *writ*, requer o impetrante, em síntese, o trancamento da ação penal, por ilicitude das provas obtidas no inquérito policial (interceptação telefônica).

3. Indeferido o pedido de liminar (fls. 78/79) e prestadas as informações solicitadas (fls. 83/99), o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República FERNANDO H. O. DE MACEDO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pela denegação da ordem, tendo em vista o *reconhecimento pelo Tribunal a quo do preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da ação penal. Ainda, pela impossibilidade de descaracterização de tal entendimento sem o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do writ* (fls. 103/105).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.880 - PR (2009/0242587-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FRANCISCO SALES DIAS HORTA NETO

VOTO

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE (1,200 kg DE MACONHA). ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, POR ESTAR BASEADA EM DEGRAVAÇÃO ILEGAL DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ORIUNDA DE PROCESSO DE GUARDA DE MENOR. AUSÊNCIA DE MÍNIMA COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HC. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Ao contrário do que alega a impetração, o acórdão impugnado reconheceu a licitude da interceptação telefônica realizada nos autos do IPL, ausente a mínima comprovação de que a única prova contra o paciente é originária de degravação ilegal oriunda de ação de guarda de menor.*

2. *O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.*

3. *Na hipótese, provada a materialidade do delito e presentes indícios de autoria, consubstanciados, inclusive, na apreensão de expressiva quantidade de droga na residência do paciente, mostra-se inviável o trancamento da Ação Penal, pois as assertivas defensivas resvalam para o exame do conjunto probatório, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial.

1. Como cediço, o trancamento da Ação Penal por meio de *Habeas Corpus* é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou, com propriedade, o seguinte:

Depreende-se do caderno processual que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da Vara de Inquéritos de Curitiba, foram realizadas diligências que culminaram, na data de 19 de fevereiro de 2009, na prisão do acusado diligências que culminaram, na data de 19 de fevereiro de 2009, na prisão do acusado Francisco Sales Dias Horta Neto, em razão de ter sido encontrado em sua residência aproximadamente 1.200 kg (um quilo e duzentos gramas) de maconha, 05 (cinco) frascos com a inscrição Saizen 1.33mg, somopratina (hHG) contendo em seu interior certa quantia de pó branco e 05 (cinco) ampolas com a inscrição Diluyente/cloruro de Sódio 0,9%, solução fisiológica, contendo em seu interior líquido transparente.

(...).

Argumenta o impetrante, em síntese, que não há justa causa para recebimento da ação penal, razão pela qual pleiteia o seu trancamento. Argumenta que o procedimento investigatório foi todo embasado em prova ilícita, qual seja, a degravação de interceptação telefônica sem autorização judicial proveniente da 2a. Vara da Infância e Juventude de Curitiba e juntada aos autos da Ação Penal de forma furtiva. Aduz que essa interceptação telefônica embasou o deferimento de uma nova interceptação, a qual engendrou a autorização judicial para a realização de busca e apreensão, que culminou na prisão em flagrante do paciente.

Inicialmente, insta apontar que a decisão que deferiu a segunda interceptação telefônica - fls. 82/85-TJ - não fundamentou a necessidade da diligência tão somente em razão das informações obtidas através da primeira interceptação. Tem-se que o magistrado singular baseou seu convencimento na somatória de indícios apurados durante a investigação policial, bem como no Relatório Informativo feito pelo investigador de polícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta na referida decisão que as pessoas de Bruno, Jefferson, Francisco e Rafael teriam se associado para fomentarem o comércio de maconha, cocaína e extasy em festas rave. Salientou, ainda, a utilização de uma caminhonete Dodge Prata e uma caminhonete Fiat para a realização do transporte das substâncias entorpecentes, bem como destacou que os investigados são violentos, sobre os quais pesam diversos boletins de ocorrência.

Constata-se, assim, que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, indicando elementos concretos que autorizam a interceptação telefônica, os quais são provenientes de diversas investigações policiais. Observe-se, ainda, que a própria representação feita pela autoridade policial (fls. 61/63-TJ) para requerimento da diligência não se baseou tão somente nas informações obtidas através da degravação da interceptação telefônica.

Outrossim, neste mesmo enfoque, impende ressaltar que, ao contrário do que sustenta o impetrante, a investigação policial não foi embasada nessa degravação telefônica supostamente oriunda da 2a. Vara da Infância e Juventude e sustentada como ilegal.

(...).

Observe-se que a segunda interceptação telefônica, bem como o próprio recebimento da denúncia, encontram indícios e fundamentos diversos, além dos decorrentes da suposta transcrição ilegal. Há que se atentar que toda a persecução criminal que culminou na prisão em flagrante do paciente baseia-se em informações independentes e diversas da transcrição de uma primeira interceptação telefônica.

Neste sentido, há que se assentar, ainda, que, ao contrário do que sustenta o impetrante, existe justa causa para o recebimento da denúncia, devendo a ação criminal prosseguir.

(...).

Em que pese não ser cabível em sede de habeas corpus a análise aprofundada das provas, constata-se que a conduta descrita na denúncia é típica e há indícios veementes de autoria e materialidade.

(...).

O magistrado singular baseou seu convencimento nos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurados durante o inquérito policial, mormente nas informações obtidas através da interceptação telefônica judicialmente autorizada, bem como nas provas obtidas pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão.

(...)

Entretanto, verifica-se da decisão que determinou a busca e apreensão (fls. 167/170-TJ), que não foi condicionado o cumprimento do ato à um oficial de justiça. Trata-se de determinação mencionada apenas pela auxiliar juramentada que subscreveu o ato (fls. 171/174-TJ).

(...).

Por fim, comente-se que a alegação de ausência de qualquer diligência ou ouvida de testemunha durante a fase de inquérito policial não macula a ação penal. É sabido que o inquérito é peça meramente informativa e, inclusive, dispensável para o oferecimento da denúncia ou queixa. Os elementos colhidos durante a investigação servem somente para indicar indícios da prática, em tese, de um ilícito penal. As provas que servirão de base para uma possível condenação criminal devem, quando possível, ser produzidas/reproduzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. (fls. 94/98).

3. A leitura do acórdão não permite antever que a interceptação telefônica na ação penal a que responde o paciente tenha sido feita de forma ilegal. Existe decisão autorizadora da medida, devidamente fundamentada, a qual faz referência a inúmeros outros indícios da participação do paciente em quadrilha organizada para a mercancia de drogas.

4. A argumentação da impetração está calcada na ilegalidade da degravação de interceptação telefônica ocorrida em outro processo, e que teria sido a fonte principal da perseguição contra o paciente. Ocorre que essa ilegalidade sequer está comprovada nos autos, como bem frisou o aresto impugnado, merecendo destaque o fato de ser admissível, no processo penal, a prova emprestada (cf: RMS 31.257/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 13.09.2010).

5. Presentes a prova da materialidade do delito (consubstanciada na apreensão de significativa quantidade de droga na residência do acusado) e indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria, não há que se falar em falta de justa causa para a Ação Penal. A propósito, confira-se o seguintes julgado desta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA MAIS OU MENOS GENÉRICA ADMITIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)>

A falta de justa causa para a Ação Penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal, se evidenciado, nos autos, a presença de indícios suficientes para a possível configuração do crime de estelionato e a participação, em tese, dos pacientes na atividade.

Recurso desprovido. (RHC 15.115/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 5T. DJU 19.04.04).

6. Anote-se, por fim, que o acolhimento das razões da impetração, com a consequente desconstituição das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias implicaria em ampla dilação probatória, providência sabidamente inviável em *Habeas Corpus*, que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado. Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa.

III. A análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

(...).

VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 167.654/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 13.12.2010)

7. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0242587-7

HC 156.880 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200928443 6099818

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FRANCISCO SALES DIAS HORTA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.